



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001179-45.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado ORLANDO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.279

APEL. Nº: 1001179-45.2024.8.26.0572

FORO: São Joaquim da Barra

APTE./APDO.: Orlando Vicente (A) e Banco BMG S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Apelação das partes - Perícia grafotécnica desnecessária – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do documento assinado, da disponibilização do valor emprestado ao apelante e das faturas do cartão que comprovam a utilização do plástico para saques e compras em estabelecimento comerciais – Gravação que revela o pedido de desbloqueio do cartão - Ausência de impugnação – Improcedência decretada nesta esfera recursal – Recurso do réu provido e do autor prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 325/334, não declarada a fls. 345/347, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de declarar a inexistência e inexigibilidade da cobrança relativa ao contrato nº 12140900; condenar o réu a devolver ao autor, de forma simples, todos os valores descontados do respectivo benefício previdenciário, autorizada a compensação; e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, além das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela o autor com vistas à reforma parcial do julgado,

requerendo, em suma, a majoração do valor da condenação por dano moral para R\$15.000,00 e o aumento do valor fixado a título de verba honorária de sucumbência para o correspondente a 20% do valor da causa (fls. 352/363).

Por sua vez, o banco réu interpõe apelação buscando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que a efetiva contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente comprovada nos autos, mediante apresentação do contrato assinado pelo autor, da gravação em que ele solicita o desbloqueio do cartão e das faturas que evidenciam o uso do plástico para saques e compras em estabelecimentos comerciais. Sustenta que os valores dos saques foram depositados na conta bancária do autor, conforme demonstrado pelos comprovantes TED anexados aos autos, não havendo, portanto, qualquer obrigação de restituição de valores ou de indenização por dano moral, postulando a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução do “quantum” fixado pelo Juízo a título de indenização por dano moral (fls. 364/375).

Recursos tempestivos, contrariados e somente o do réu veio preparado, em razão do autor ser isento do dispêndio.

É o relatório.

Alegou o autor apelante, na petição inicial, não ter celebrado com o réu apelante o cartão de crédito com reserva de margem consignável objeto do

contrato nº 12140900, incluído em 01 de junho de 2018, com limite de R\$2.326,00, havendo sido vítima de fraude cometida por este último (fls. 1/18).

Trouxe aos autos, então, a instituição financeira apelante, vasto e incontroverso acervo probatório da contratação celebrada entre as partes, composto pelo “Termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para descontos em folha de pagamento” nº ADE 45294360, assinado de forma manuscrita pelo autor apelante, por meio do qual teria este autorizado a emissão do cartão de crédito impugnado (fls. 254/263); comprovantes de transferências via TED com destino a crédito em conta bancária de titularidade do autor recorrente (fls. 139/143); documentos pessoais e faturas do cartão que permitem constatar diversos saques (fls. 146 e seguintes), compras em estabelecimentos comerciais (fls. 221 e seguintes), o pagamento mínimo do valor da fatura e o financiamento do saldo devedor no sistema rotativo (fls. 144/238, 249/253 e 254/263).

Em réplica, o autor apelante limitou-se a reiterar a argumentação genérica de sua hipervulnerabilidade, por ser idoso e porque os contratos foram forjados e as assinaturas falsificadas. Apresentou, ainda, ilações e conjecturas inverossímeis, incapazes de infirmar a validade da prova documental apresentada, segundo as quais:

“(...) incumbia à instituição financeira o ônus da prova quanto a regularidade e idoneidade das assinaturas na contratação, encargo processual do qual não se desvencilhou” (fls. 274), e ainda: *“Cumpre reiterar que ainda que o valor tenha sido creditado na conta da parte autora, o crédito foi indevido eis que não precedido de regular contratação. Gritante o ferimento ao instituto do negócio jurídico, pois não houve expressão de manifestação da vontade da parte autora, pelas razões já expostas”* (fls. 281).

Tampouco negou ter recebido e utilizado o montante do mútuo contestado, pleiteando que a devolução: “(...) *dos valores eventualmente depositados em sua conta bancária, caso não autorizada compensação com a indenização que vier a ser deferida, deve se dar sem de qualquer acréscimo, seja por juros ou atualização monetária, ainda, assim não de uma só vez*” (fls. 284).

Adicionalmente, embora não tenha sido possível acessar uma das gravações anexadas à contestação, devido à mensagem de “arquivo não encontrado”, a segunda gravação revelou que o autor apelante entrou em contato com o réu apelante, por telefone, forneceu todos os seus dados pessoais solicitados pela preposta da instituição financeira e solicitou o desbloqueio do cartão de crédito em apreço (fls. 106). Este fato, inclusive, não foi contestado pelo demandante.

Todas essas circunstâncias tornam inverossímil a suposta fraude, genericamente alegada.

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo de rigor a improcedência dos pedidos, posto que, ao proceder com os descontos, o credor apenas exerceu regularmente o seu direito.

Efetivamente, as alegações do autor apelante não convencem.

Não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira, enquanto parte que produziu o contrato, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, por

todos os meios em direito admitidos, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

Assim, da análise dos argumentos deduzidos em juízo e, principalmente, das provas produzidas nos autos infere-se que, cumprindo o ônus que lhe cabia, o réu apelante comprovou que o contrato impugnado foi regularmente celebrado pelas partes (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Destaca-se que as faturas do cartão que comprovam a utilização do plástico para saques e diversas compras em estabelecimentos comerciais no mesmo município em que reside (São Joaquim da Barra, fls. 221) não foram impugnadas pelo autor apelante.

Conforme exposto, embora o réu apelante tenha optado por não realizar a perícia grafotécnica, a presença dos demais elementos de convicção tornam a narrativa do autor apelante completamente isolada frente às circunstâncias do caso concreto e ao conjunto probatório produzido nos autos.

Assim, a dilação instrutória pretendida, consistente na produção de prova pericial, revela-se irrelevante para o desfecho da demanda, diante dos elementos já disponíveis nos autos, configurando uma diligência inútil e protelatória, que deveria ser evitada para garantir a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Cumprido ressaltar, ainda, que não se mostra plausível ter o autor apelante permanecido inerte diante dos descontos mensais lançados em seu

benefício previdenciário, arcando com deduções supostamente indevidas pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do empréstimo consignado em apreço – averbado em 2018 – e o ajuizamento da ação – março de 2024 -, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação é válida, razão pela qual são ilegítimos os pleitos de declaração de inexigibilidade de negócio jurídico, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à reforma da r. sentença para o fim de se julgar improcedentes os pedidos autorais.

Por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo autor apelante, visto que restaram incontroversas a legalidade da contratação do cartão de crédito impugnado e os descontos dele decorrentes.

Salienta-se que, desde o início da ação, era imprescindível que o autor apelante mencionasse a existência do referido contrato, em conformidade com o princípio da boa-fé previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil. No entanto, mesmo diante do amplo acervo probatório anexado à contestação, optou por negar, de maneira completamente injustificada, a contratação dos serviços do banco réu apelante.

À vista disso, dúvida não há de que o autor apelante, ao negar a contratação genericamente mesmo após a juntada de vasto acervo probatório produzido nos autos pela casa bancária apelante, alterou a verdade dos fatos e

provocou incidente manifestamente infundado com o firme propósito de obter vantagem indevida e, pior, receber indenização por dano moral com a interposição do presente recurso (fls. 352/363), de sorte que deve ser condenado às penas da litigância de má-fé, a teor do artigo 80, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Civil.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu, para os fins de se julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial e se **condenar** o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, e **dá-se por prejudicado** o recurso do autor.

Pelo resultado aqui proferido, passa a responsabilidade pelo pagamento das verbas da sucumbência a ser carregada integralmente ao autor apelante, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator